



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900283/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente ASSESSORTEC ASSISTENCIA FISCO CONTABIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 10/11/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 22,66, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 11/2003, no valor originário de R\$ 22,66.

A Delegacia de origem, em análise datada de 06/09/2010 (fl. 6), asseverou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 19/10/2010, manifestação de inconformidade (fls. 8/9) na qual alega, em síntese, que:

a) “Após revisão em nossos arquivos, constamos(sic) que nos exercício (sic) de 2003 e 2004, a empresa teve apuração de IRPJ e da CSLL Anual, tendo pago por estimativa mensal, desta forma o recolhimento mensal foi superior ao apurado anual, daí a existência do crédito suficiente para pagar os demais débitos os quais foram compensados nos anos calendários subsequentes, através de PER/DCOMP. Entretanto, antes mesmo da emissão deste despacho decisório, revisando nossos arquivos e, em análise mais apurada, constatamos que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foram informados os valores pagos mensalmente por estimativa, sendo assim no dia 01 de Abril de 2009 procedemos a retificação das referidas DCTF (...)” ;

b) “Diante de todas as análises, entendemos que a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, irá sanar todas as divergências entre créditos e débitos, ou seja, mediante o procedimento de declaração retificadora, os débitos serão extintos.”

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que considerou não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não restou comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Prevaleceu o entendimento que nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, em suma, apresentado as seguintes alegações de fato e de direito para a reforma da *decisão a quo*:

A forma de tributação na qual estava enquadrada a empresa, no exercício em questão (exercício em que esta sendo discutida a compensação) era "lucro real" no qual é feito o recolhimento por estimativa mensal, baseando-se na receita bruta, devendo ser ao final do ano calendário realizada a apuração do tributo devido.

Contudo, quando do termino do ano calendário, ao ser realizada a apuração do imposto devido, momento em que é possível se fazer a comparação entre o valor pago e o efetivamente devido, é que se obteve o valor de crédito, (advindo da diferença entre créditos e débitos), que poderia vir a ser usado em futuras compensações, ou seja, abatimento de impostos devidos.

Assim sendo, no exercício em pauta, conforme a nossa explanação, ao serem analisados os valores apurados e devidamente registrados nos documentos que seguirão em anexo, é possível chegar ao valor de crédito abaixo identificado;

I.R.P.J pago no exercício de 2003				
Planilha 1				
Período de apuração	Histórico	Cod. DARF	Valor	Saldo Acumulado
janeiro/2003	C.S.L.L	2484	7,07	7,07
fevereiro/2003	C.S.L.L	2484	6,98	14,05
março/2003	C.S.L.L	2484	6,85	20,90
abril/2003	C.S.L.L	2484	8,30	29,20
maio/2003	C.S.L.L	2484	8,24	37,44
junho/2003	C.S.L.L	2484	8,31	45,75
julho/2003	C.S.L.L	2484	8,39	54,14
agosto/2003	C.S.L.L	2484	8,34	62,48
setembro/2003	C.S.L.L	2484	22,38	84,86
outubro/2003	C.S.L.L	2484	22,17	107,03
novembro/2003	C.S.L.L	2484	22,66	129,69
dezembro/2003	C.S.L.L	2484	42,79	172,38
Valor total pago no ano de exercício 2003			172,48	
Valor C.S.L.L apurado (devido) no exercício de 2003.				
Exercício	C.S.L.L	Código do Darf	Valor	Saldo acumulado
2003	C.S.L.L	2484	5,25	5,25
Valor total apurado (devido) no exercício de 2003.			5,25	
C.S.L.L a compensar				
Exercício	Valor pago em 2003	Valor total apurado (devido) em 2003	Valor C.S.L.L a Compensar (pago - apurado) 2003	
2003	172,38	5,25	167,23	

Considerando que as informações retificadas na DCTF não foram suficientes para o esclarecimento dos fatos e apuração do crédito, ficando ainda a cargo desta empresa a demonstração dos valores a serem compensados, por meio de documentos que comprovem a sua existência.

Decide portanto, esta empresa, encaminhar (cópias) dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, balanço transcrito no livro Diário, e cópia do DARF utilizado como referência de crédito na compensação, documentos estes necessários a demonstração do crédito, uma vez que o relatório do acórdão menciona a necessidade da apresentação de documentos que comprovem a existência do direito creditório, conforme cópia anexa a intimação recebida recentemente, mencionada acima, para que desta forma, possam ser analisados cuidadosamente.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A questão a ser dirimida é se as alegações e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessário que o recorrente demonstre que o pagamento foi indevido ou maior, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, mediante demonstração inequívoca da base de cálculo e do tributo apurado, conforme decisão a quo:

Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, **fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.**

Repise-se que em hipótese tal qual a dos autos, deve restar provada a existência do direito creditório invocado, **mediante demonstração inequívoca da base de cálculo e do tributo apurado no período.** Logo, a certeza e liquidez do crédito reclamado, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado à Receita Federal do Brasil, mas sim em relação ao quantum demonstrado, analiticamente, pela documentação contábil e fiscal. Assinale-se que a DCTF, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal.(grifo nosso)

Considerando tratar-se de pedido de restituição/compensação, cabe ao recorrente, como titular da pretensão, o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo** de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.

Através da análise das alegações e documentos apresentados pelas recorrente (demonstrativos de IRPJ pago, registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, balanço transcrito no livro Diário, e cópia do DARF utilizado como referencia de crédito na compensação), verifica-se que não houve nem demonstração da base de cálculo nem a comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Depreende-se que, conforme alegações da recorrente, não houve pagamento indevido ou a maior das antecipações da CSLL, o pedido seria então da compensação referente à apuração da base negativa da CSLL no encerramento do exercício de 2003. Contudo a recorrente não apresenta documentação contábil-fiscal que demonstrem de forma inequívoca que houve apuração de saldo negativo da base de cálculo no referido exercício.

Ressalta-se que a recorrente não traz aos autos nem a DIPJ do ano-calendário para demonstrar a existência do Saldo Negativo.

Portanto confirma-se o entendimento de que considerar-se-á não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias